



= LEI N° 2541 =

DE 24 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO COM O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANTONIO TOBARDINI, Prefeito do Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município com o Fundo Municipal de Seguridade, relativos ao período de janeiro de 2011 a março de 2015, conforme Lei Municipal nº 2.014, de 25 de outubro de 2010 e Lei Municipal nº 2.258, de 13 de março de 2015, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS 21/2013 e 307/2013. instituída gratificação pelo encargo de membro de Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os débitos de que trata este artigo compreendem os valores de aportes para cobertura do déficit atuarial de responsabilidade do Município, devidos e não repassados nas datas de suas exigibilidades.

ARTIGO 2º - Os débitos poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

ARTIGO 3º - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,50% (meio ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, conforme Anexo I.

PARÁGRAFO 1º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados da data de



consolidação do montante apurado no Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento até o mês do pagamento.

PARÁGRAFO 2º - As prestações vencidas serão atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

ARTIGO 4º - Os recolhimentos ao Fundo Municipal de Seguridade serão efetuados a título de movimentação financeira interna das contas da Prefeitura, sem prejuízo das contribuições vincendas estabelecidas em Lei.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bady Bassitt/SP, 24 de março de 2022.

LUIZ ANTONIO TOBARDINI
 Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio de Leis nº 41 e, em seguida publicada por afixação nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data.

UMBERTO BARUFFI JUNIOR
 Secretário



= ANEXO I =

ACORDO N° XXX/2022

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O **Município de Bady Bassitt**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade Bady Bassitt, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 45.093.267/0001-09, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo pelo Sr. **XXXXXXXXXXXXXX**, prefeito, portador do CPF nº **XXXXXXXXXXXXXX**, residente e domiciliado neste Município, e o **Fundo Municipal de Seguridade de Bady Bassitt-FMSBB**, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 06/11/1992, pela Lei Municipal nº 1.089/1992, 1.785//06, 2.236/2014 inscrito no CNPJ sob o nº 15.271.502/0001-24, situado na Rua Camilo de Moraes, 475, Bairro Centro, CEP 15.115.000, neste município, neste ato, representado pelo Sr. **XXXXXXXXXXXXXX**, Diretor Presidente, portador do CPF nº **XXXXXXXXXXXXXX**, residente e domiciliado neste Município, doravante denominado **CREDOR**, com fundamento na Lei municipal nº XXXXXX de XX/XX/XXXX, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

1.1 - O FMSBB é CREDOR, junto ao Município de Bady Bassitt, da quantia total atualizada de R\$ XXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), cujo valor acima é relativo a valores não repassados conforme Lei Municipal nº 2.014 de 25 de outubro de 2010 e somente revogada em 13 de março de 2015 através da 2.258, conforme demonstra a Notificação de Auditoria Fiscal - NAF/MPS - Nº 010/2016.

Segue tabela abaixo e em anexo os valores devidamente atualizados, conforme programa de cálculo de parcelamento disponibilizado pela SPS/MPAS, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008:

PERÍODO	VALOR INICIAL	VALOR ATUALIZADO IPCA/IBGE	JUROS DE 0,50% a.m.	TOTAL
XXX	XXX	XXX	XXX	XXX



CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

O montante de R\$ ~~XXXXXXXXXXXX~~ (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ ~~XXXXXXXX~~ (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), acrescidos de juros e atualização monetária na forma da Cláusula Terceira deste instrumento.

A primeira parcela, no valor R\$ ~~XXXXXXXXXXXX~~ (~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~) vencerá em XX de XXXX de 2022 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o **DEVEDOR** a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O **DEVEDOR** se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

Fica acordado que o **DEVEDOR** e o **CREDOR** prestarão ao Ministério do Trabalho e Previdência todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Atualização dos valores

Os valores devidos foram atualizados pelo índice IPCA/IBGE acrescido de juros de 0,50% (meio ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo índice IPCA/IBGE acrescido de juros de 1% (um ponto percentual) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA/IBGE acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.



CLÁUSULA QUARTA - Da Forma do Pagamento.

Para proceder aos descontos dos valores deste parcelamento, o FMSBB encaminhará ao Banco Brasil S/A, agência de Bady Bassitt, fotocópia do Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, e mensalmente os valores das respectivas parcelas (até o dia **xx** de cada mês), através de ofício, mediante protocolo da referida Agência.

CLÁUSULA QUINTA - Da Rescisão

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

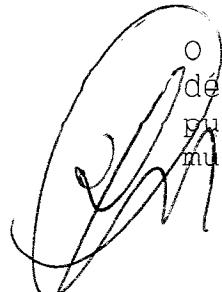
A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o **DEVEDOR** à sua cobrança judicial, atualizado pelo IPCA/IBGE acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento), a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA: Da Definitividade

A assinatura do presente termo pelo **DEVEDOR** importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Publicidade

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.






CLÁUSULA OITAVA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, XX de XXXXX de 2022.

Prefeito Municipal de Bady Bassitt

Diretor Presidente do FMSBB

1º Testemunha:

Nome:

CPF:

ASS: _____

2º Testemunha:

Nome:

CPF:

ASS: _____

Certifico e dou fé que as assinaturas acima são autênticas e do punho dos respectivos signatários, bem como o presente termo foi publicado por afixação na data de XX de XXXX de 2022, no átrio da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, em seu local de costume.

Assessor Jurídico